



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 151/11

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa inserir parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro.

A alteração proposta visa esclarecer que o disposto no *caput* do artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 não se aplica ao devedor da contribuição sindical para o qual poderá ser expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento independentemente da apresentação da guia de contribuição sindical.

Ela se faz necessária porque o Executivo, no art. 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, de forma absolutamente ilegal – porque o decreto não pode dispor além do que determina a lei - passou a exigir a apresentação da guia de contribuição sindical para a renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos, bem como nos pedidos de registro de preposto ou expedição da licença prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.329/69.

Referido art. 4º do Decreto nº 52.066/10 já é objeto de Projeto de Decreto Legislativo interposto com fundamento na competência do Plenário desta Casa para zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 105, XIII do Regimento Interno).

Com efeito, ao dispor a Lei, em seu art. 56, que “não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com **tributos** próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permito, até que se comprove o pagamento”, não cabe ao decreto regulamentador, sob pena de violação do princípio da legalidade, estender a exigência contida no art. 56 ao pagamento da contribuição sindical, notadamente se tomarmos em conta que parte da doutrina entende que as contribuições sindicais tem natureza jurídica diversa da dos tributos que seriam apenas aqueles especificados pelo art. 145 da Constituição Federal, ou seja, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Por outro lado, cumpre observar que não obstante o disposto no art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho e não obstante seja inquestionável a necessidade do pagamento da contribuição sindical instituída com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a vinculação do exercício profissional à comprovação do pagamento da contribuição sindical é inconstitucional porque, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, apenas as qualificações profissionais podem restringir o exercício profissional. *In verbis*:

Art. 5º.

...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Dessa forma, impedir o exercício profissional em razão de inadimplemento do pagamento da contribuição sindical configura indevida e inconstitucional restrição ao trabalho, pois não se refere à qualificação profissional, ressaltando-se que a cobrança de dívida deve ser efetuada pelos meios processuais adequados.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VISTORIA E ALVARÁ. EPTC. TÁXI. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDICIONAMENTO ILEGAL AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONRÁRIA. MANUTENÇÃO. 1) É ilegal condicionar a concessão de alvará aos permissionários do serviço de táxi ao pagamento de contribuição sindical. (...)

À unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 700021143151, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, do RS, Relator: Francisco José Moesch, 2007).

Ante o exposto, solicito aos Nobres Vereadores desta Edilidade a sua aprovação.